

promulgação deste decreto, a relação completa dessas abreviaturas, cujas modificações posteriores deverão ser publicadas e comunicadas à Secretaria da Fazenda.

3.º — As Secretarias de Estado e órgãos diretamente subordinados ao Governador, poderão usar o modelo anexo de extrato de licenças, quando o número destas justificar o seu uso, e, em caso contrário, fará o extrato pela simples menção abreviada, para cada caso, dos números dos itens constantes do artigo 2.º.

Artigo 3.º — Far-se-á constar, obrigatoriamente, nos atestados e boletins de frequência, a data da publicação das licenças e o número de extrato correspondente.

Artigo 4.º — As Secretarias de Estado ou órgãos diretamente subordinados ao Governador comunicarão ao Departamento da Despesa da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda, o sobrestamento de licenças-prêmio e bem como as reassunções de exercício por interrupção do gozo de licenças de outras naturezas.

Artigo 5.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1955, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de Setembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Edgard Baptista Pereira

Sebastião Paes de Almeida Renato Costa Lima Nilo Andrade Amaral José de Moura R. Zende Plínio Cavalcanti de Albuquerque José Romão Pereira José Alaliba Leonel Paulo Cesar de Azevedo Antunes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 17 de Setembro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA ENTRATO DE LICENÇAS "EL" N.º

Extrato do dia referente à licenças concedidas ou negadas, e destinado ao "Diário Oficial", para publicação.

Table with 9 columns: 1 - Cargo ou Função, 2 - NOME, 3 - Padrão Classe Referência, 4 - Lotação, 5 - Repartição Pagadora, 6 - Fundamento da Licença, 7 - Prazo e data do Início da Licença, 8 - Desconto, 9 - Observações.

- OBSERVAÇÕES — 1 — Observar rigorosamente a ordem alfabética dos cargos. Quanto aos ext. anumerários, as funções devem figurar depois dos cargos do pessoal fixo, obedecendo-se, também, a ordem rigorosa alfabética das funções. 2 — O item 4 destinado a indicar a Lotação, poderá ser utilizado do por abreviatura, desde que no final da relação sejam apresentadas as correspondentes significações. Exemplo: — D.D. — Departamento da Despesa; D.E.M.A. — Departamento de Engenharia Mecânica da Agricultura. 3 — Quando se tratar de licença-prêmio indicar, em "Observações", o respectivo quinquênio ou decênio.

DECRETO N. 23.647, DE 16 DE SETEMBRO DE 1954

Aprava novas bases de tarifas para vigorem nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e considerando o que lhe representou o Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, acerca do requerido pela Companhia Paulista de Estradas de Ferro, sobre a necessidade de atender ao aumento de suas despesas com o pessoal, material e à redução do resultado do tráfego.

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados nas folhas que com este baixam, rubricadas pelo Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, novas bases e tarifas, para vigorem nas linhas da Companhia Paulista de Estradas de Ferro, em substituição às aprovadas pelo Decreto n. 23.015, de 30 de dezembro de 1953.

Parágrafo único — Nas novas bases já se acham incluídos os aumentos de 20% e 4% a que se referem, respectivamente, o decreto-lei federal n. 7.632, de 12 de julho de 1945 e o decreto federal n. 26.778, de 14 de junho de 1949, até a definitiva regularização da cobrança do fundo, de que trata o decreto estadual n. 4.202, de 10 de março de 1977.

Artigo 2.º — Do acréscimo da receita, decorrente da aplicação das bases de tarifas ora aprovadas, a importância de cerca de Cr\$ 107.000.000,00, será empregada no aumento de vencimentos do Pessoal da Companhia Paulista de Estradas de Ferro.

Parágrafo único — Esta Companhia apresentará dentro de noventa dias da data da vigência deste decreto, ao Secretário de Estado dos Negócios da Viação e Obras Públicas, o novo quadro de vencimentos do pessoal, organizado tendo em vista o disposto neste artigo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor em 1.º de outubro de corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de setembro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Nilo Andrade Amaral

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo aos 17 de setembro de 1954.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

FOLHAS A QUE SE REFERE O DECRETO N. 23.647 DE 16 DE SETEMBRO DE 1954

TABELA A-1 (1.ª Classe — Singela)

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Fare (Por Passageiro km).

TABELA A-2 (2.ª classe-singela)

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Fare (Por Passageiro km).

TABELA A-3 (1.ª classe — ida e volta)

10% de abatimento sobre o dobro dos preços da Tabela A-1

TABELA A-4 (2.ª classe — ida e volta)

10% de abatimento sobre o dobro dos preços da Tabela A-2

CADERNETAS QUILOMETRICAS

Table with 2 columns: Distance (1.000 km, 2.000 km, 3.000 km) and Price (Cr\$).

CARROS DORMITÓRIOS (bitola de 1,60 m)

Table with 2 columns: Type (Leito superior, Leito inferior, Camarotes de 1, 2, etc.) and Price (Cr\$).

(bitola de 1,00 m)

Table with 2 columns: Type (Leito superior, Leito inferior, Camarotes de 2 leitos) and Price (Cr\$).

CARROS DE LUXO

Table with 2 columns: Type (Uma secção, Duas secções) and Price (Cr\$).

TABELA B-4 (Encomendas)

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELA D-3 (Animais em pequenas expedições)

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por cabeça km).

TABELA D-7 (Animais de grande porte em lotação de trem)

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por cabeça km).

TABELAS C-1 C-2 e C-3 (Mercadorias)

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELA C-4

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELA C-5

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELA C-6

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELA C-7

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELA C-8

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELA C-9

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELAS C-10, C-11 e C-12

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELAS C-13 e C-14

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

TABELA C-15

Table with 2 columns: Distance (Até 100 km, De 101 a 200 km, etc.) and Price (Por tonelada quilômetro).

NOTAS: — a) No cálculo dos preços das passagens, as importâncias até Cr\$ 0,49 serão desprezadas, arredondando-se para Cr\$ 1,00 as de valor superior a esse limite. b) As tabelas BA-1, BA-2, B-1, B-2, D-1, D-2, D-4, D-5 e D-6 não sofrerão alteração. c) Os denominados gêneros de 1.ª necessidade, despachados como encomendas ou como cargas, ficam sujeitos às tabelas gerais em que estão classificados na Fautá C.G.T-4.